



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

**O SISTEMA PRISIONAL DIANTE DA INAPLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI DE
EXECUÇÕES PENAS NO BRASIL**

Ulisses Pereira da Silva Nunes

Fortaleza

2022

Ulisses Pereira da Silva Nunes

O SISTEMA PRISIONAL DIANTE DA INAPLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI DE
EXECUÇÕES PENAS NO BRASIL

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof. M. Carlos Teixeira Teófilo.

Fortaleza

2022

O SISTEMA PRISIONAL DIANTE DA INAPLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI DE
EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL

Artigo TCC apresentado no dia 1º de dezembro de 2022 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. M. Carlos Teixeira Teófilo

Prof. M. Rogério da Silva e Souza

Prof. Esp. Nonacilda Feitoza Moreira

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, depois minha família e amigos que torceram por mim ao longo dessa trajetória. Em especial ao professor M. Carlos Teixeira Teófilo, que com sua dedicação e cuidado de mestre, orientou-me na produção deste trabalho.

O SISTEMA PRISIONAL DIANTE DA INAPLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL

Ulisses Pereira da Silva Nunes¹

M. Carlos Teixeira Teófilo²

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de fundamentar uma pesquisa acerca da inaplicabilidade da Lei de Execuções Penais, que resulta no afastamento de oportunidades no mercado de trabalho ao egresso e no aumento do número de reincidências, além do descumprimento dos direitos humanos fundamentais do apenado. Sendo o objetivo geral da pesquisa, entender a problemática acima para solucioná-la com as formas de ressocialização do egresso nesse mercado, para alcançá-lo, foi preciso especificamente: contextualizar as prisões e os efeitos eficazes da ressocialização em paralelo com o descumprimento da LEP; para depois, discernir os mecanismos da LEP que são descumpridos; e por fim, enumerar as formas de ressocializar o egresso no mercado de trabalho após analisar os resultados apresentados anteriormente. Para tanto, foi necessário elaborar uma metodologia com finalidade básica estratégica, objetivos descritivos, abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo de pesquisa, tudo isso, mediante procedimentos bibliográficos. Por fim, o presente artigo obteve resultados satisfatórios acerca da temática.

Palavras-chave: Lei de Execuções Penais. Egresso. Apenado

¹ Graduando no Curso de Direito do Centro Universitário da UNIFAMETRO – Matrícula: 1-2018110837; e-mail: <ulisses.nunes@aluno.unifametro.edu.br>

² Orientador do Presente Artigo; Professor Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário da UNIFAMETRO

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta uma discussão acerca da inaplicabilidade da lei que discerne sobre as execuções penais no Brasil, a fim de apresentar uma solução com base na pesquisa visando a ressocialização do egresso do sistema prisional brasileiro. Para tanto, o trabalho pretende abordar as origens da violência e das organizações criminosas em paralelo com o descaso para com os direitos humanos fundamentais e depois, enumerar as dificuldades que essas pessoas suportam durante e após o cumprimento de suas penas.

Ademais, a metodologia aplicada ao presente artigo, utilizou finalidade básica estratégica. Os objetivos supracitados são descritivos, visto que, são claros e diretos com abordagem qualitativa, uma vez que não foi realizada nenhuma pesquisa de campo. Além de utilizar o método hipotético-dedutivo no diálogo das premissas e por fim vale-se de um procedimento bibliográfico. Isto é, porque apresenta uma solução vaga e limita-se em buscar uma compreensão das premissas jurídicas, práticas e teóricas apresentadas no presente trabalho, sem grandes ambições a não ser, servir de base para futuros trabalhos com a mesma temática.

Além disso, as sessões do presente artigo trazem discussões a respeito do tratamento desumano aos apenados, da inaplicabilidade da LEP que resulta no aumento da reincidência criminal e na carência de oportunidades dadas ao egresso do Sistema Prisional. Para então traçar soluções para incluir o ex-detento no mercado de trabalho.

Para tanto, a pesquisa parte da hipótese de que defender direitos, principalmente os fundamentais, via de regra, gera ao defensor uma crítica social positiva, exceto quando o defendido é um apenado ou egresso do sistema prisional. Diante disso, sabe-se que o clamor social em meio aos altos índices de violência urbana existentes no Brasil atualmente, afloram a opinião de que “bandido bom, é bandido morto” e a busca incessante por leis mais severas. (BALBINOT 2021/2)

Entretanto, a causa da criminalidade não são as leis mais severas e sim, o descumprimento de normas que garantem ao apenado e ao egresso do sistema prisional seus direitos humanos fundamentais. A prova disso, dá-se no próprio

estatuto de regras do PCC (Primeiro Comando da Capital) que nasceu diante do descumprimento dos direitos dos detentos, quando estes buscavam melhores condições internas. Contudo, hoje, o grupo citado acima é uma das principais organizações criminosas responsáveis por mais da metade do narcotráfico brasileiro. (BRASIL, 2022)

Paralelo a isso, o descumprimento legal supracitado se trata da Lei nº 7.210/1984 que não é posta em prática, por exemplo, quando um apenado que deveria progredir para o regime semiaberto. No entanto, por falta de vagas, progride diretamente para o aberto. Todavia, sabe-se que o semiaberto é o principal no processo de ressocialização, visto que, é nele que o apenado, encontra-se com a transição entre a pena restritiva de liberdade e a pena restritiva de direito. Também é nesse momento que o detento vai para uma Colônia Agrícola ou presta serviços comunitários dormindo em Casa do Albergado.

Nesse contexto, tem-se que a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, também denominada de Lei de Execuções Penais, ou simplesmente, LEP (1984), não é aplicada como deveria desde sua gênese, esse fato pode ser observado na prática, uma vez que, casos como a atual carência de Casa do Albergado no Brasil ou o massacre do Carandiru, que ocorreu em 1992 mesmo com oito anos de vigência da referida norma. Nesse sentido, indaga-se, será que as alterações do Pacote Anticrime na LEP (1984), com a única finalidade de diminuir privilégios dos apenados, que já não eram cumpridos na prática trarão a sociedade a devida eficácia na diminuição da criminalidade.

2 O DESCASO COM OS DIREITOS HUMANOS DO APENADO E A ORIGEM DO PCC

Os direitos humanos são fundamentais para evitar guerras e revoluções sangrentas, além de trazer garantias jurídicas aqueles que se encontram em situação de opressão por sua situação social ou de humanidade que carregam consigo a possibilidade do erro, visto que, os seres humanos tem natureza errônea.

A Constituição Federal de 1988, norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, em seu art. 5º caput e inciso III, introduz a fundamentação jurídico-constitucional que deu origem a LEP (1984) para fins de oferecer ao detento melhores condições, sem superlotações, sem rebeliões, sem violência, sem carência de

alimentação adequada ou lugar de recolhimento arejado, como pode ser visto no dispositivo constitucional a seguir (BRASIL, 1988, Online):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

No mesmo cerne, o art. 41 da LEP (1984) é bem claro no tocante aos direitos do preso que são aviltados desde a promulgação da lei, visto que, os apenados não são devidamente alimentados, não tem igual tratamento e muito menos proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, como pode ser visto trecho abaixo:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984, Online)

Conforme os ensinamentos do doutrinador Renato Marcão, as penas devem ser ressocializadoras e não apenas penalizadoras. Michael Foucault em sua Obra: Vigiar e Punir, explica também que o castigo sozinho não reabilita e foi por esse motivo

que ao longo da história, na maioria das legislações penais, as penas evoluíram de severas para ressocializadoras. (MARCÃO, 2022)

Uma prova que essa linha é a mais condigna está certamente no fato de algumas das leis mais severas do Brasil, por exemplo, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e o Pacote Anticrimes são aplicadas na prática e não conseguem diminuir a violência. Contudo, a LEP (1984) até hoje fica em descaso, uma lei precisa de suprimentos para conseguir resultados práticos ou até mesmo sua aplicabilidade. Balbinot, entende com base nos seus estudos que:

O Brasil põe em discussão atualmente o paradigma na execução penal alicerçado na Constituição Federal, disperso na Lei de Execução Penal, resguardando os direitos, realocando o indivíduo em meio ao convívio social novamente, oferecendo as devidas garantias fundamentais de dignidade pelos seus delitos, conforme entende Ribeiro, “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua a penas cruéis, prezando pela dignidade humana”. (BALBINOT, 2021/2 p. 22)

A LEP deveria ser aplicada, mas falha até mesmo nas garantias mais fundamentais, quem dirá, nas procedimentais. A maior parte do senso comum prefere que continue assim pela falsa ideia de que os apenados estão “pagando pelos seus pecados”. Contudo, sabe-se que na verdade, estão ficando cada vez mais revoltados e desiludidos com a sociedade, sentimento que pode levar a reincidência.

Diante de tudo, entende-se que a humanidade do apenado deve ser preservada e o egresso deve gozar dos mecanismos de ressocialização da LEP para que diminua os índices de criminalidade e a reincidência delitiva. Além disso, esse cumprimento legal deve aumentar a mão de obra no mercado de trabalho, enfraquecendo o crime organizado e diminuindo também a população carcerária.

Diante disso, entende-se necessário para o cumprimento do próximo objetivo específico, analisar mais a fundo o descaso com os direitos humanos do apenado, uma vez que, será visto que as organizações criminosas nascem com o intuito de solucionar os problemas carcerários de seus integrantes e acabaram por se fortalecerem no tráfico de entorpecentes, gerando violência e criminalidade para sociedade.

Identifica-se nesse tópico, um descaso por parte dos departamentos prisionais em garantir os direitos humanos aos apenados, sabe-se que essa problemática é antiga, inclusive anterior a própria LEP e foi o motivo justificado pelo próprio PCC em

seu estatuto interno, que fundamentou o surgimento dessa organização criminosa, que é uma das maiores do Brasil, que será o tema do subtópico a seguir.

2.1 A Relação entre o Descumprimento da LEP e a Origem do PCC

Como foi dito antes, sabe-se que, apesar de todo amparo legal da LEP para que o detento preserve sua dignidade durante o cumprimento da pena, inúmeros indivíduos são submetidos a condições de superlotação, insalubridade, alimentação pobre em nutrientes e outras máculas presentes no sistema prisional brasileiro. A desumanidade do processo penal, não existe apenas no Brasil, visto que, pode ser comprovada na filosofia jurídica da Obra: *As Misérias do Processo Penal* (1957) de Francesco Carnelutti:

Na melhor das hipóteses aqueles que se vão ver, fechados nas jaulas como os animais do jardim zoológico, parecem homens de mentira ao invés de homens de verdade. E se, todavia, alguém percebe que são homens de verdade, parece-lhe que são homens de uma outra raça ou, quase, de um outro mundo. Este não lembra, quando sente assim, a parábola do publicano e do fariseu, nem suspeita que a sua é justamente a mentalidade do fariseu: eu não sou como este. (CARNELUTTI, 1957, p. 11)

O autor explica misérias que ocorrem ainda hoje, no Brasil, por exemplo, parte do poder público e do senso comum pressupõem que o réu e o condenado não são homens e sim, baratas, isto é, não merecem ter direito a vida, saúde, moradia e etc. Todavia, essa linha de pensamento cai por terra, uma vez que a ressocialização é necessária para que este apenado consiga ser reinserido na sociedade sem causar mais danos a ela.

Nesse contexto, o documentário PCC: Poder Secreto, retrata o surgimento de uma das maiores organizações criminosas do Brasil, neste o início é retratado apenas como uma organização de detentos com o intuito de obter melhorias nas condições em que viviam. A fundação do Primeiro Comando da Capital data de 31 de agosto 1993, a LEP (1984) já estava em vigor, e a criação da organização deixa explícito o descumprimento da norma. (BRASIL, 2022)

Com isso, nota-se que organizações criminosas ganharam força com as falhas no cumprimento da LEP (1984), pois o preso desamparado pode servir a quem o proporcionar melhorias, demonstrando gratidão. O Estatuto do PCC prega a igualdade, a paz, a justiça, a liberdade e a união de seus membros, garantindo a eles

ajuda para reerguer-se após sair do sistema prisional, esse papel deveria ser do Estado, como a própria LEP (1984) expõe, por meio de medidas que tenham a ressocialização como objetivo, porém muitos indivíduos ficam desamparados e suscetíveis a serem recrutados por organizações criminosas.

Logo, é notório que a pouca efetividade da LEP (1984), tanto em garantir dignidade aos detentos quanto em dar condições a ressocialização, prejudica o próprio sistema prisional, visto que, com isso a taxa de reincidência aumenta e superlota ainda mais as locações prisionais do país.

Diante da problemática supracitada, entende-se como importante, enumerar as dificuldades que o egresso do sistema prisional enfrenta ao buscar sua ressocialização e reabilitação penal, ao ter que lidar com os estigmas de ter sido no passado um criminoso, ou um apenado. Sendo assim, a ressocialização realizada nos trâmites legais e da forma correta pode ser um diferencial afastando o fenômeno da reincidência delitiva.

Por fim, sabe-se que o senso comum de deixar o apenado como último assunto não é correto, haja vista que, Foucault (1975) explica em sua Obra: *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, que as prisões iniciaram com atos de suplícios, ou seja, apenas com o castigo da pena de reclusão da liberdade. Entretanto, diante do fracasso deste método, cada vez mais o Estado se viu pensando em ideias de ressocialização, isso pode ser observado no trecho da Obra do respectivo autor:

Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação — que parte tão importante tiveram nos sistemas penais modernos — são penas “físicas”: com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. (FOUCAULT, 1975, p. 15)

No trecho acima, entende que o direito à liberdade na era dos suplícios, era tratado como algo digno de um cidadão e não de um detento. Além disso, outros direitos eram violados, tais como, a própria higiene e a alimentação adequada. Após o fracasso do método suplício, alguns países, em destaque, o Brasil, ignoram o progresso dos mecanismos de ressocialização da sua própria legislação, ademais, ignoram os estudos filosóficos, jurídicos e criminológicos acerca da pena e aplicam na prática apenas a punição suplicia que se refere Foucault.

Diante disso, o próximo subtópico trará um contexto histórico acerca da evolução das prisões, assim como a forma de entender a mente criminoso por parte da criminologia, que é a ciência responsável pelo estudo das razões que levam uma pessoa a cometer um delito.

2.2 Contexto Histórico das Prisões

As prisões surgiram como objetivo de punir os transgressores e garantir o ordenamento social, esse período, foi chamado por Foucault (1975) de era dos suplícios, que iniciou desde a Idade Antiga, passando pela Idade Média e perdurando até o final do século XIX, na Idade Moderna. Nesta, alguns criminólogos compreenderam a delinquência humana por um viés biológico, tais como, Raffaele Garofalo e Césare Lombroso em 1876, refutados anos depois por Enrico Ferri que entendeu o crime como uma conduta meramente sociológica, fruto de desigualdade social e miséria, nascendo as teorias sociais do crime em detrimento das teorias científicas.

Outrossim, sabe-se que, as teorias sociais de crime foram mais assertivas, visto que, foram utilizadas pela Escola de Chicago no combate à criminalidade urbana que estava aumentando devido à forte migração causada pela industrialização da época. Essas teorias descobriram que não se trata de algo genótipo e sim, fenótipo, uma vez que o homem delinquente está presente nas áreas urbanas mais pobres da cidade. Nesse sentido, conforme os estudos de Sobral (2017, p. 2):

Diante deste contexto, surgiu a concepção da Escola Positivista no final do século XIX e início do século XX, com intuito de “entender” o infrator. Considerando as características biológicas, buscavam compreender o real motivo e os fatores que fazem com que o indivíduo se torne um criminoso. Essa escola teve três autores influentes sendo eles: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Estes passaram a tratar as prisões, a partir da perspectiva de ressocialização do preso e reintegração social.

Nesse período, surgiram diversas teorias, dentre elas a do etiquetamento criminal, ou *labelling approach*, essa pode ser vista quando o egresso busca sua ressocialização e se depara com o preconceito em razão do seu passado criminoso, sendo o momento em que as organizações criminosas são mais atrativas que a reintegração social da cidadania. Diante das problemáticas estudadas pela ciência da Criminologia, em 1957, segundo Sobral (2017, p. 2):

A concepção da Escola Positivista ganhou forças após o período decorrente da Segunda Guerra Mundial, marcado pela concretização de direitos e a criação da ONU (Organização das Nações Unidas). No ano de 1955, a ONU realizou o “1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes”, em Genebra, que resultou “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos” aprovadas em julho de 1957.

Dentre as regras supracitadas, conforme Sobral (2017), a de número 33, explica que a coerção e a privação da liberdade retiram do apenado sua autodeterminação. Diante disso, os sistemas prisionais não devem agravar ainda mais o tempo de reclusão e sim, proporcionar a ressocialização, mostrando que o caminho da cidadania é mais atrativo que o do crime.

A regra 61, conforme citou Sobral: “O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela.” (ONU, 1957 *apud* SOBRAL, 2017, p. 3) A sociedade precisa compreender que os esforços de um homem para restabelecer a sua cidadania devem ser recompensados com oportunidades de trabalho, de estudo e de inclusão social.

3 AS DIFICULDADES DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM RESSOCIALIZAR-SE E A INAPLICABILIDADE PRÁTICA DA LEP

A ressocialização do egresso é uma incógnita, uma vez que a LEP (1984) não é aplicada como deveria. O dever ser, é que o apenado deveria iniciar sua reclusão de liberdade no regime fechado e após o cumprimento de um percentual de sua pena máxima como requisito objetivo, além do bom comportamento e da inexistência de faltas graves como requisito subjetivo, gozaria do direito de progressão para o regime semiaberto.

No semiaberto o apenado deveria ir para uma Colônia Agrícola aprender a importância e o valor do trabalho para então, diante do cumprimento de novos requisitos objetivo e subjetivo, gozar do direito de progressão para o regime aberto, que converte a pena de restrição de liberdade para a de restrição de direitos. Com isso, o apenado continuaria trabalhando com oportunidades claras de emprego e recolhendo-se em uma Casa do Albergado, que deveria existir, no mínimo, uma em cada zona urbana, para enfim, ressocializar-se na liquidação de sua pena e reabilitar-

se após um ano sem novas transgressões. Entretanto, em diversas comarcas e sistemas prisionais, isso não é aplicado.

O que ocorre é que o apenado tem seus direitos humanos violados e, inclusive, passa a maior parte de sua pena em regime fechado ou solto por falta de vagas no semiaberto, falhas no processo ou inexistência de Casa do Albergado na região. Ocorre que ao ser preso, o apenado encontra-se em uma situação de contato com organizações criminosas, estelionatários e outros que precisam de ressocialização, ou seja, o regime fechado funciona como uma “escola de crime”, impedindo o progresso da ressocialização.

3.1 O Descaso das Autoridades com o Apenado

O Pacote Anticrime alterou o art. 112 da LEP (1984) que trazia em seu bojo, frações como requisito objetivo para progressão de regime, no tocante aos crimes comuns e deixava os crimes hediondos para a Lei de Crimes Hediondos. Contudo, a nova redação do art. 112, apresenta em seus incisos, percentuais que variam de acordo com o crime cometido e sua gravidade, como pode ser visto a seguir:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - **16%** (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - **20%** (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - **25%** (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - **30%** (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - **40%** (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - **50%** (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - **60%** (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - **70%** (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Enquanto os incisos do art. 112 da LEP trazem os percentuais de pena a serem cumpridos pelo apenado em caráter de requisito objetivo para obtenção do direito a progressão de regime, já os parágrafos do mesmo artigo trazem os requisitos subjetivos que ao contrário dos objetivos, as inclusões do pacote anticrime nesse aspecto são benéficas aos encarcerados, destaque para o cumprimento mínimo de 1/8 para a mulher mãe.

Portanto, nesse caso, a referida lei penal tem seus efeitos retroativos. Diante disso, a fim de analisar o caráter benéfico do respectivo dispositivo legal, segue a redação dos parágrafos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos **1/8** (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

É possível observar na nova redação do art. 112 da LEP (1984), que a preocupação de leis, como o pacote anticrime, é maior no que tange ao cumprimento da pena em regime fechado que no tocante ao cumprimento das ferramentas de ressocialização da LEP (1984).

Conforme os estudos de Pereira (2020), os reflexos da lei anticrime na progressão de regime representam um atraso na política de ressocialização brasileira, visto que, os departamentos prisionais seguem em péssimas condições sanitárias e

de higiene, além de superlotados e desumanos. Aviltando o princípio da dignidade da pessoa humana em todas suas dimensões.

No mesmo cerne, Bitencourt (2011) muito à frente de seu tempo declara em sua doutrina jurídica de Direito Penal que o objetivo do cumprimento de pena é a reintegração social. Nesse sentido, o autor explica que qualquer lei ou ato normativo que tem em vista, apenas o castigo como seu único objetivo é inconstitucional, senão vejamos:

Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal (BITENCOURT, 2012, p. 130).

Contudo, a Lei 13.769 de 2018, trouxe o cumprimento mínimo de 1/8 da pena como requisito para obtenção do direito de progressão de regime para a gestante, cuidadora de pessoa com deficiência ou mãe de filho menor, desde que, não participe de organização criminosa, seja primária e o crime praticado não seja considerado hediondo ou equiparado. Essa lei, segue o objetivo de reintegração social, ou seja, é uma norma jurídica constitucional.

Diante disso, nota-se uma certa omissão do poder público para normas e mecanismos que garantem direitos aos apenados, tais como garantia de higiene nos departamentos prisionais, mas quando o assunto é uma lei mais severa, sua aplicabilidade é garantida como se o castigo fosse o único e eficaz caminho para a ressocialização. Contudo, o aumento urbano da violência ano após ano, mostra o fracasso desse sensacionalismo falso moralista.

3.2 As Dificuldades do Egresso do Sistema Prisional Brasileiro em Conseguir Espaço no Mercado de Trabalho

Saindo da problemática do apenado, o egresso, também conhecido como ex-presidiário, encontra no mercado de trabalho, um estigma de ser uma pessoa, via de regra, sem confiança. Sendo assim, mesmo com os benefícios aos empreendimentos que dão essa oportunidade ao egresso, as empresas não se sentem seguras na contratação de pessoas assim, esse é um dos fatores que levam a reincidência criminal em detrimento da reabilitação.

Segundo os estudos de Balbinot (2021/2) apesar dos incentivos dados pelo Estado a empreendimentos que contratem egressos, diversos contratantes não fazem questão de obtê-los por julgarem os indivíduos pelo seu passado criminoso. Esse estigma advém de exemplos que são encontrados no cotidiano, em que alguém os deu alguma chance e teve a confiança traída.

Entretanto, essa falta de confiança no ex-detento pode ser vista como falta de confiança na aplicabilidade da LEP (1984) devido a muitos saberem que ela não é cumprida como deveria, gerando, assim indivíduos que optam por voltar ao crime por não ter tido um processo de ressocialização satisfatório ou por não ter tido de maneira alguma.

Desse modo, é notório que o egresso sofre com o julgamento por sua condição, o que o leva a ter dificuldades para encontrar empresas dispostas a contratar um ex-presidiário. Essa problemática advém da ineficácia na aplicação da LEP (1984), visto que se a sua aplicação fosse eficaz a confiança de empregadores na reabilitação do indivíduo poderia existir, fazendo com que mais empregos fossem ofertados e muitos não iriam reincidir por falta de oportunidades.

Ademais, a remuneração também é um fator relevante, antes, no crime, muitos ganhavam ilicitamente uma quantidade exorbitante de dinheiro e, após cumprir a pena, quando encontra uma oportunidade de emprego, passa a viver como assalariado. Essa redução causa uma enorme diferença em seu padrão de vida, porque, antes poderia ter o alimento que quisesse, a roupa que quisesse, o celular que quisesse e, como em muitos casos, ajudar a família a melhorar de vida e, depois, encontra-se em uma situação em que não consegue suprir algumas necessidades básicas e vive em uma condição muito abaixo. Logo, há no indivíduo uma sensação de incapacidade, visto que não consegue suprir a demanda de sua família como antes e isso pode vir a desencadear o processo de reincidência criminal.

De fato, a má remuneração não é um problema que assola apenas o egresso do sistema criminal, é algo que tem efeito em grande parcela da população brasileira, porém o indivíduo que teve dinheiro fácil, rápido e em grande quantidade por um determinado período e não teve acesso aos direitos que a LEP (1984) o dá, pode não ter o preparo psicológico adequado para lidar com essa mudança no padrão de vida.

Portanto, os fatores que dificultam a inserção do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho oscilam entre preconceito e baixa remuneração, entretanto

existem os que conseguem, apesar disso, encontrar um empregador capaz de aceitá-los e de remunerá-los de maneira satisfatória, que atenda suas necessidades básicas.

4 SOLUÇÕES PARA RESSOCIALIZAR O EGRESSO E GARANTIR AO APENADO UMA PENA JUSTA

Uma das soluções para ressocialização do egresso, é o simples cumprimento da LEP (1984), visto que, ela é uma norma jurídica que garante em seus mecanismos uma reabilitação certa do homem delinquente, foi baseada em estudos criminológicos e sociais nas áreas da Antropologia Jurídica e do Direito.

Com relação a pena justa, sabe-se que a reforma atual do pacote anticrime teve um ponto positivo, que foi o detalhamento, proporcionando uma pena mais flexível para crimes comuns e sem reincidência. Entretanto, é preciso reformar o sistema prisional para que ele possa se adaptar a LEP (1984) e conseguir entregar com maior sazonalidade, os direitos e garantias fundamentais ao apenado, possibilitando que o acolhimento não tenha apenas o caráter punitivo, mas também o de ressocialização.

No Ceará, por exemplo, só existe uma Casa do Albergado, o que fere a previsão legal que garante aos apenados a existência de ao menos, uma para cada zona urbana, ou seja, cada município deveria ter a sua, aumentando o número de vagas para o semiaberto e de especialização no mercado de trabalho para o apenado no fim do cumprimento de pena e para o egresso recém ressocializado ou reabilitado.

O indivíduo apenado ou egresso deve saber que não é só quem tem dinheiro que é respeitado, mas sim, quem tem educação, ou seja, a produção literária segundo Arbage (2017) também é uma opção para ressocialização. Em Florianópolis-SC, os departamentos prisionais estavam superlotados e com a política literária adotada como forma de ressocialização, o número de reincidência criminal diminuiu 52,4% e o número de apenados caiu 17%. Esse estudo segundo Arbage (2017) é importante, visto que os índices de reincidência no Brasil são de 80%.

No Ceará, para combater o desemprego de egressos e prevenir a reincidência criminal, foi lançado o “Projeto de Instrumental de Trabalho” que possibilita esses indivíduos adquirirem meios para trabalhar, como carro de lanche, carro de pipoca, tacho de fritura, máquina de costura e outros.

Esse programa foi necessário pois notou-se que diversos egressos não conseguiam emprego formal e optavam por tornarem-se autônomos, mas sofriam durante um tempo para ter material para trabalhar, então o Governo do Estado do Ceará em 2011 lançou o projeto a fim de suprir essa necessidade, melhorando, assim, os índices de reincidência criminal. No âmbito nacional, segundo alguns estudos, existiu no Brasil o projeto começar de novo (ROCHA, *et al.* 2013, p. 192):

O Projeto Começar de Novo foi elaborado e passou a ser executado no Brasil por iniciativa do CNJ. Possui como finalidade ofertar melhores condições de reinserção no mercado de trabalho para presos e egressos. O projeto foi instaurado no Brasil através da Resolução n.º 96, de 27 de outubro de 2009 (SANTOS, 2010). O principal objetivo do projeto é qualificar profissionalmente seu público, por meio da oferta de cursos, propostas de trabalho, bolsas e estágios (SANTOS, 2010). Para que o programa seja efetivo, torna-se indispensável, que as organizações ofereçam oportunidades de trabalho. Para isso, a empresa se cadastra no portal do site do CNJ (www.cnj.jus.br) e disponibiliza as vagas. Já os apenados e egressos podem acessar o portal de oportunidades, também através do site, no qual poderão visualizar as propostas disponíveis.

Acredita-se que o projeto acima não foi devidamente difundido, talvez por essa razão, não conseguiu uma efetividade prática reduzindo o número de reincidência criminal de forma notória como o projeto literário de Florianópolis ou o projeto de Instrumental de Trabalho do Ceará. Vale ressaltar que como já foi dito antes, as organizações criminosas surgiram pelo descaso do poder público com os apenados. Sendo essas mesmas organizações que impedem a efetividade de projetos como esse.

O abandono do crime por parte dos egressos é uma tarefa árdua, principalmente se for analisada por um viés econômico, uma vez que, o número de desemprego atualmente no Brasil, conforme estudos, variam entre 10 milhões e 15 milhões de desocupados (DA SILVA, *et al.* 2020). Somando isso aos resultados apresentados pelo presente artigo, que tratam da inaplicabilidade prática da LEP.

Analisando os resultados do presente artigo, foi observado que a única maneira de ressocializar o egresso é mediante oportunidades de assistência social que já existem na LEP, mas não são praticadas pelos departamentos prisionais e por isso, não gozam de efetividade. No entanto, ainda é solução para a problemática que as empresas forneçam ao egresso uma vida melhor que a oferecida pelo crime organizado.

Diante de tudo, considera-se como solução da problemática a busca pela ressocialização do egresso, não por parte unilateralmente dele, mas sim, por parte do poder público com incentivos para as empresas que os contratem, além de oportunidades no empreendedorismo, na educação, na cultura e no desporto. Por fim, também por parte da sociedade que deve evitar o etiquetamento dessa pessoa, incluindo-a novamente e saudavelmente a sociedade como cidadã reintegrada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, constatou-se que o apenado e o egresso do sistema prisional tem direitos previstos na LEP, violados pelos departamentos prisionais e defendidos pelo senso comum. A partir disso, o presente artigo se justifica na busca pela verdade, excluído o método empírico e focando nos estudos acerca da ressocialização.

Nesse aspecto, a pesquisa teve a finalidade de apresentar uma solução, ainda que genérica para a problemática da exclusão social do egresso no mercado de trabalho e o descaso com os direitos humanos para com o apenado. Constata-se que o objetivo geral acima foi atingido, visto que, a pesquisa conseguiu apresentar fortes estudos que confirmam a hipótese inicial. Para tanto, estabeleceu-se objetivos específicos a serem atingidos que serão relatados abaixo.

O primeiro foi alcançado, uma vez que foi abordada as origens da violência e das organizações criminosas em paralelo com o descaso para com os direitos humanos fundamentais que não são respeitados, apesar de serem previstos na LEP.

O segundo objetivo específico também obteve êxito, haja vista que, foram enumeradas as dificuldades que o apenado e o egresso suportam durante e após o cumprimento de suas penas restritivas de liberdade. Aprendendo com o crime organizado no regime fechado sem perspectiva de empregabilidade ao retornar a sociedade.

Por fim, o terceiro objetivo específico não obteve êxito, uma vez que a LEP nunca foi efetivamente comprovada, por nunca ter sido cumprida da maneira adequada. Contudo, isso não foi uma limitação, haja vista que a hipótese inicial partia de um questionamento teórico acerca da possibilidade ou não do cumprimento da LEP por parte dos departamentos prisionais. Porém, foram relatadas melhorias nos índices

de criminalidade e reincidência nas cidades que obtiveram uma política e inclusão do egresso no mercado de trabalho.

Diante disso, a problemática apresentada pelo presente artigo foi resolvida. Para tanto, precisou de uma metodologia com finalidade básica estratégica, uma vez que o trabalho não tem grandes ambições, pretendendo apenas, aprofundar-se sobre o tema para servir de base em futuras pesquisas na mesma seara.

Também vale ressaltar que o autor traçou objetivos descritivos com abordagem qualitativa, já que não ocorreu nenhuma pesquisa de campo. Utilizou-se também o método hipotético-dedutivo para elaboração das premissas entre uma citação e outra. Por fim, o procedimento utilizado na pesquisa foi o bibliográfico.

Diante de tudo, este trabalho científico encontrou limitações no aprofundamento teórico, visto que, apesar de ser um tema bastante batido, ainda precisa de estudos, uma vez que é uma problemática antiga e recorrente que é constantemente aviltada por mídias televisivas sensacionalistas e pelo senso comum em detrimento do senso crítico.

Paralelo a isso, recomenda-se aos futuros artigos ou monografias que tenham objeto de estudo similar a este trabalho de pesquisa, que apresentem um desenvolvimento mais estatístico para dar firmeza e persuasão as premissas apresentadas. Acrescenta-se por fim, que o presente artigo é destinado aos rábulas, bacharéis e juristas do Direito para aprofundamento teórico na mesma seara e não foi utilizada jurisprudência em sua redação, apenas doutrina, legislações e alguns levantamentos.

REFERÊNCIAS

__ARBAGE, Lucas Andres. **Ressocialização por meio da educação: um estudo de caso em Florianópolis-SC**. 2017.

__BALBINOT, Cristiano de Oliveira - **O EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PROBLEMÁTICA DA SUA REINserÇÃO SOCIAL NO MERCADO DE TRABALHO**. 2021/2

__BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1 – 17. Ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 130.

__BRASIL: **PCC: Poder Secreto** – Documentário Disponível em: <<https://www.hbomax.com/br/pt/series/urn:hbo:series:GYnqqQAKS6VitRwEAAADc?u>

tm_id=sa%7c7170000085056432%7c58700007875394384%7cp71519477724&gclid=EAlalQobChMI1q2uq5m4-gIVDDORCh3-owDJEAAAYASAAEgKYJfD_BwE&gclsrc=aw.ds&countryRedirect=1> Acessado em: ago. 2022 às 21h15min.

__BRASIL: <planalto.gov.br>: **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

__BRASIL, LEP – Lei de Execuções Penais: <planalto.gov.br>: **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

__CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** 1957. Traduzido por: CARDINALLI, José Antonio, 1995, Conan.

__DA SILVA, C.K, *et al.* **A REINSERÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO, AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA SUA INCLUSÃO SOCIAL.** 2020

__FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 1975; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

__MARCÃO, Renato Flavio. **Curso de Execução Penal** -19ª edição 2022. Saraiva Educação SA, 2022.

__NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 366.

__PEREIRA, Giulia Poeppel; MAFRA, Julia Soares; SCHLICKMANN, Flavio. **O RETROCESSO NO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL APÓS AS MUDANÇAS DA LEI ANTICRIME NA PROGRESSÃO DE REGIME.** Ponto de Vista Jurídico, p. 103-121, 2020.

__ROCHA, Virna Fernandes Távora et al. **A inserção do egresso prisional no mercado de trabalho cearense.** Revista Pensamento Contemporâneo em Administração, v. 7, n. 4, p. 185-207, 2013.

__SOBRAL, Guilherme Bento; NOGUEIRA, Amanda Santos. **FUNÇÃO DAS PRISÕES: PUNIÇÃO X RESSOCIALIZAÇÃO.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 13, n. 13, 2017.

__VARELLA, Drauzio. **ESTAÇÃO CARANDIRU.** Companhia de Bolso; Edição de bolso – 232 f. 1999.